



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.704 - RS (2012/0040365-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ADILSON GOMES MOCINHO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **MARIA JOSÉ FEIJÓ GRANDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 140, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo sido declarada extinta a pena imposta à Paciente, não é o *habeas corpus* o instrumento processual adequado para se buscar o reconhecimento da pretendida nulidade da ação penal. Inteligência da Súmula n.º 695 da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.704 - RS (2012/0040365-7)

AGRAVANTE : ADILSON GOMES MOCINHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA JOSÉ FEIJÓ GRANDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARIA JOSÉ FEIJÓ GRANDO em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (fl. 141).

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, em suma, que *"pese a Paciente já ter cumprido a pena, sob a coação da prisão, os efeitos da sentença condenatória, bem como, os efeitos psicológicos e sociais da condenação e da segregação são inquestionáveis, pois implicam na perda do status da primariedade e dos benefícios do sursis em eventual persecução penal, além da total falta de justiça que embasou sua condenação"* (fl. 149).

Requer, desse modo, seja conhecido e provido o presente recurso, para que *"seja decretada a anulação do processo a que a Paciente fora submetida, com a anulação da sentença condenatória e seus efeitos"* (fl. 151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.704 - RS (2012/0040365-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 140, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo sido declarada extinta a pena imposta à Paciente, não é o *habeas corpus* o instrumento processual adequado para se buscar o reconhecimento da pretendida nulidade da ação penal. Inteligência da Súmula n.º 695 da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Embora sustente a Defesa persistir o interesse no reconhecimento da nulidade da ação penal, o fato é que, na via do *habeas corpus*, essa pretensão não mais pode ser examinada, pois, tendo sido integralmente cumprida a pena imposta, não há mais possibilidade de que a Paciente venha a sofrer, em razão da condenação ora impugnada, violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Com efeito, ausente qualquer ameaça à liberdade de locomoção da Paciente, não é o *habeas corpus* o instrumento processual adequado para se reconhecer a pretendida nulidade.

Aplica-se, portanto, na espécie, a inteligência da Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe 'habeas corpus' quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE ANULAR CONDENAÇÃO SOB OS FUNDAMENTOS DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE DOLO E ILICITUDE DE PROVAS. PENA JÁ EXTINTA PELO EFETIVO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695 DO STF.

1. De acordo com a Súmula 695 do STF, não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

2. No caso, a providência absolutória, calcada nas alegações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta, ausência de dolo e ilicitude de provas não pode ser apreciada na via do habeas corpus, uma vez que, extinta a pena pelo efetivo cumprimento, não se vislumbra violação ao direito de locomoção.

3. *"Não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação à liberdade de locomoção da recorrente, quando esta alega que a reincidência é ônus com o qual arcará se eventualmente vier a responder a novo processo" (AgRg no HC 102.379/MT, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.3.10).*

4. *Habeas corpus prejudicado." (HC 63.464/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2010.)*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. CUMPRIMENTO DA PENA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA 695/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Já cumprida a pena privativa de liberdade, a que se refere o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, resta esvaziado o seu conteúdo, no qual se pretendia a declaração de nulidade da sessão de Júri, uma vez que não mais se apresenta constrangimento, resultante de ilegalidade ou abuso de direito, à liberdade de locomoção.

II - Nesse sentido, foi editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula 695, segundo a qual "não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade".

III. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem proclamado o entendimento de que, "tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual diante da notícia da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena" (STJ, AgRg no HC 140.996/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2011).

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no RHC 16.866/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/04/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACEITAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO EXAME DA ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Em decisão monocrática, reconheceu-se a perda do objeto da impetração, julgando-se prejudicado o writ, em face da extinção da punibilidade.*

2. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o paciente permaneceria submetido ao cumprimento das condições estipuladas pelo sursis, sob pena de retomada do curso da ação penal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes e sobejamente conhecidos (HC nº 103.143/SP).

2. Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, declarada extinta a punibilidade não há falar de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente a ser protegido pela garantia constitucional do habeas corpus. Essa é a inteligência da Súmula nº 695 do STF. Precedentes.

3. À luz da essência do instituto do writ, não cabe o habeas corpus quando a situação em análise não revelar a possibilidade de afetação do jus deambulandi. Isso porque o habeas corpus constitui meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do Código de Processo Penal.

4. Em que pese a alegação do agravante de que o reconhecimento da atipicidade do fato gerará efeitos diretos ao paciente, especialmente a devolução do valor pago a título de prestação pecuniária, é de se ressaltar que, a teor da Súmula nº 395 do STF, o remédio heróico não se presta a discutir eventuais aspectos patrimoniais.

5. Ainda que o mérito fosse examinado, o pleito não seria acolhido em razão da própria natureza da prestação pecuniária paga como condição da suspensão condicional do processo, tendo em vista seu caráter alimentar, não repetível, pois, consoante se vê da proposta do aludido sursis, o pagamento da prestação pecuniária que o paciente espera reaver foi destinado a instituições públicas ou privadas de assistência social.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 24.689/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/02/2012)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0040365-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 234.704 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70030076301 70033010968 920800008571

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON GOMES MOCINHO
ADVOGADO : ADÍLSON GOMES MOCINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA JOSÉ FEIJÓ GRANDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON GOMES MOCINHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA JOSÉ FEIJÓ GRANDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.